

PARECER Nº 638/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/11 .

De autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, o presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo o autor, com a identificação eletrônica da caçamba os órgãos competentes poderão monitorar seu uso via satélite, contribuindo, desta forma, com a limpeza da cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura. No entanto, apresentou substitutivo a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, especialmente para (i) incluir na identificação das caçambas os itens já constantes do Decreto nº 46.594, de 2005; (ii) alterar a redação do § 1º do art. 123, da Lei nº 13.478, de 2002, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de autorização do Executivo para a prestação do serviço em questão; e (iii) explicitar que o ônus da implementação do serviço de registro e localização das caçambas é do prestador de serviço.

A coleta, o transporte e a destinação final de resíduos inertes (entulhos, terra, sobra de materiais de construção etc) em quantidade não superior a 50 kg (cinquenta quilogramas) diários pode ser realizada através da coleta domiciliar convencional. Outra opção de descarte, destes materiais, são os Ecopontos, criados para o recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (móveis, podas de árvore etc), limitados a 1m³ (um metro cúbico) por descarga, implantados nos Distritos.

Acima destes limites o gerador deverá contratar empresas ou pessoas físicas cadastradas e autorizadas a operar com o serviço, que deverão destinar os resíduos para os locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes. Dentre as formas de coleta e transporte de resíduos inertes destacamos o uso das caçambas estacionárias.

O Decreto nº 46.594, de 2005, ao regulamentar a Lei nº 13.478, de 2002, estabeleceu regras a serem obedecidas para utilização das caçambas estacionárias no município, das quais destacamos: período máximo de 72 (setenta e duas) horas para a permanência da caçamba em vias públicas, exceto em locais onde funcione estacionamento rotativo pago, onde o período máximo será de 5 (cinco) dias; proibição de permanecer na via pública quando não estiverem sendo utilizadas; não afetar a passagem dos veículos e pedestres e possuírem identificação.

O fato de São Paulo gerar um grande volume de resíduos sólidos, principalmente daqueles oriundos da construção civil, resulta na proliferação de caçambas estacionárias pelo seu território, dificultando a fiscalização por parte do Poder Público.

Posto isto, conclui-se que a implantação de dispositivos eletrônicos nas caçambas, proposto neste projeto de lei, promoverá maior transparência na movimentação destes equipamentos, facilitando a fiscalização e gestão do sistema de coleta, transporte e disposição dos resíduos por meio de caçambas estacionárias.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/2012.

Carlos Neder – PT - CONTRÁRIO

Chico Macena – PT

Dalton Silvano – Relator - PV

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB

Toninho Paiva - PR